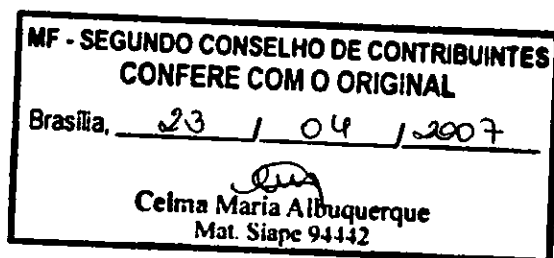
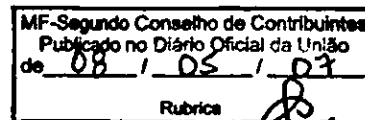




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10680.004858/2004-27  
**Recurso n°** 136.103 De Ofício  
**Matéria** PIS - Auto de Infração  
**Acórdão n°** 202-17.585  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2006  
**Recorrente** DRJ EM BELO HORIZONTE - MG  
**Interessado** CNH Latino Americana Ltda.



Assunto: Contribuição para o PIS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2002

Ementa: PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

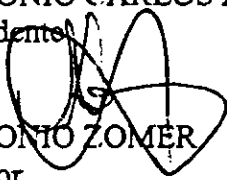
Restando comprovado que todos os valores exigidos no auto de infração já haviam sido quitados espontaneamente pelo contribuinte, improcedente é o lançamento, devendo ser cancelado.

Recurso de ofício negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM - os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

  
 ANTONIO CARLOS ATULIM  
 Presidente

  
 ANTONIO ZOMER  
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Alegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>
Brasília, <u>23</u> / <u>04</u> / <u>2007</u>
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442

## Relatório

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes em virtude de ter cancelado lançamento tributário efetuado contra a empresa CNH Latino Americana Ltda., no valor de R\$ 4.054.112,89, por ter a Fiscalização concluído que houve insuficiência de recolhimento da contribuição em vários fatos geradores ocorridos no período de fevereiro de 1999 a outubro de 2002.

As diferenças exigidas correspondem aos valores demonstrados na planilha - Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada -, fl. 23, que não foram declarados nas DCTFs dos períodos correspondentes.

Cientificada em 23/04/2004, a empresa apresentou a impugnação de fls. 195/227, acompanhada dos documentos de fls. 228/592, alegando, em síntese, que:

- o lançamento relativo aos meses de fevereiro e março de 1999 deve ser cancelado, pois estes fatos geradores já estavam decaídos quando da lavratura do Auto de Infração, pelo transcurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN. Acrescenta que o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91 é restrito aos tributos administrados pelo INSS, não podendo ser aplicado ao PIS;

- promoveu o recolhimento de R\$ 13.581,17, relativo ao fato gerador do mês de novembro de 2001, após o prazo de vencimento, com os devidos acréscimos legais (fl. 296), porém, esta mesma quantia está sendo exigida no auto de infração;

- cerca de 92% das divergências apontadas pela Fiscalização referem-se a tributos cuja exigibilidade esteve suspensa até 27/06/2003, por força de liminar obtida no Mandado de Segurança nº 1999.38.00.009268-7. A empresa, por equívoco, não incluiu estas parcelas nas DCTFs do período autuado, porém, efetuou todos os recolhimentos dentro do prazo de 30 (trinta) dias da suspensão da liminar, sem multa de mora, mas com os juros legais, como determina o art. 63 da Lei nº 9.430/96 (fls. 368/370);

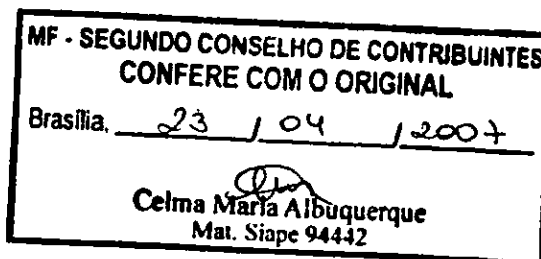
- os valores que se encontravam com a exigibilidade suspensa de fevereiro de 1999 a novembro de 2002 estão indicados na Tabela II (fl. 215). Na mesma folha, na Tabela III, estão relacionados apenas os valores referentes à Tabela II que foram objeto de autuação por não terem sido informados em DCTFs, no montante de R\$ 1.767.529,86;

- como os tributos foram pagos, o máximo que se poderia admitir seria a imposição de uma multa por descumprimento de obrigação acessória, na forma do art. 6º da IN nº 126/98;

- em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de dezembro de 2001 e janeiro de 2002, efetuou o recolhimento da quantia de R\$ 76.073,64, porém, houve equívoco na informação prestada na DCTF correspondente;

- a planilha de fl. 394 e as guias de recolhimento (fls. 395/552) demonstram que teria recolhido a menor a importância de R\$ 120.984,18 (Tabela V, fl. 218), quantia totalmente compensada com recolhimentos efetuados a maior, no montante de R\$ 216.822,54 (Tabela VI, fl. 218);





- os valores descritos nas citadas tabelas referem-se a todo o período de 1999 a 2002, e não somente aos meses autuados, e foram informados à Fiscalização durante o procedimento fiscal, mas não foram levados em conta pelos autuantes (Doc. 12, fls. 553/592);

- as planilhas de fl. 218 demonstram que no período completo de fevereiro de 1999 a dezembro de 2002 a empresa teria um crédito de R\$ 95.838,36; se for considerado apenas os meses autuados, este crédito a ser favor seria ainda maior, alcançando a importância de R\$ 103.808,19.

Finalizando sua impugnação, pugna pela nulidade da autuação, pois a Fiscalização deveria ter procedido a compensação de ofício dos valores recolhidos a maior com os recolhidos a menor, em obediência, inclusive, aos princípios da verdade material e da segurança jurídica. Não tendo agido desta forma, a presente autuação não preenche os pressupostos de validade insertos no art. 142 do CTN, sendo carecedora de motivação, já que se fundamentara em premissas inexistentes.

No mérito, requer o cancelamento do auto de infração, porque não houve insuficiência mas sobra de pagamento, como foi largamente demonstrado e comprovado na impugnação.

A DRJ, antes de apreciar a impugnação, determinou a realização de diligência para que fosse verificada a pertinência das alegações da contribuinte. Esta diligência foi realizada, inicialmente, de maneira insatisfatória, tendo sido refeita por determinação do Colegiado de Primeiro Grau.

No relatório fiscal, fl. 616, e na planilha que o acompanha, fl. 617, o Auditor-Fiscal informa os valores remanescentes do crédito tributário, após a revisão efetuada, na qual teria levado em conta toda a argumentação expendida pela impugnante.

Cientificada da diligência, a autuada manifestou-se, às fls. 618/629, repisando alguns pontos já defendidos na impugnação, acrescentando que:

- mais de 95% do lançamento já foi exonerado após o refazimento da planilha Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada (PIS);

- 100% dos valores remanescentes se referem a tributos com exigibilidade suspensa e que, por equívoco, deixaram de ser corretamente lançados nas DCTFs do período autuado;

- recolheu no mês de dezembro de 2001 a quantia no valor de R\$ 501.362,22 (fls. 635/639) e compensou R\$ 70.441,45 (Processo nº 13603.000880/2002-47, fl. 640), totalizando R\$ 571.803,67, ou seja, R\$ 1.610,07 além do montante apurado pela Fiscalização (R\$ 570.193,60), devendo a autoridade julgadora retificar o montante apurado ou extingui-lo nos termos do art. 156, incs. I e II, do CTN;

- o valor de R\$ 42.582,29, que ainda estaria a descoberto, segundo o relatório da diligência, deve ser compensado com os recolhimentos feitos a maior no mesmo período fiscalizado, que remonta em R\$ 216.822,54, conforme demonstrado na Tabela II (fl. 622).


À DRJ em Belo Horizonte - MG, tendo em vista o que ficou demonstrado no relatório de diligência, examinou os novos argumentos da impugnante e concluiu que todo o

crédito tributário exigido no auto de infração havia sido quitado espontaneamente pela empresa ou compensado com recolhimentos efetuados a maior.

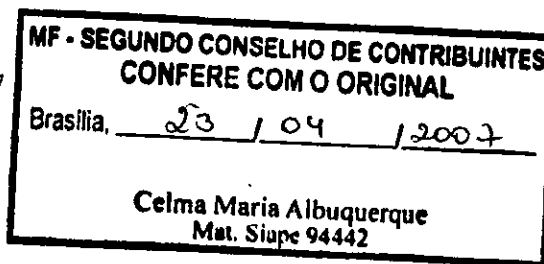
Em decorrência desta constatação, julgou o lançamento improcedente, conforme Acórdão DRJ/BHE n.º 02-11.042, de 10/07/2006, constante às fls. 645/650, recorrendo de Ofício de sua decisão, com fundamento no art. 34 do Decreto n.º 70.235/72.

É o Relatório.



<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b>	
<b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>	
Brasília,	<u>23 / 04 / 2007</u>
	
Celma Maria Albuquerque	
Mat. Siape 94442	





## Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O crédito tributário dispensado pela decisão de primeira instância é superior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 375/2001 (R\$ 500.000,00), devendo o recurso de ofício ser conhecido por este Colegiado.

No procedimento de diligência, a Fiscalização revisou todo o trabalho realizado durante os procedimentos fiscais, levando em conta os argumentos e provas trazidos pela contribuinte na impugnação, gerando a planilha de fl. 617, na qual foram registrados os valores remanescentes da insuficiência de recolhimento imputada no auto de infração.

Analisando este demonstrativo e as novas alegações trazidas pela autuada, que apontam a ocorrência de falhas no procedimento de diligência, a DRJ constatou que, de fato, a Fiscalização não excluiu do lançamento o valor compensado no mês de dezembro de 2001, por meio do Processo nº 13603.000880/2002-47 (fl. 640), tendo desconsiderado, também, os recolhimentos a maior no período fiscalizado.

Ao examinar os demais documentos apresentados pela empresa, os julgadores *a quo* concluíram que eles demonstram e comprovam a efetividade da compensação do valor de R\$ 70.441,45, em relação mês de dezembro de 2001 (fl. 644), e a existência de recolhimentos efetuados a maior, em montante suficiente para quitar todas as demais parcelas remanescentes da diligência fiscal.

Segundo a DRJ, o cotejamento dos débitos apurados pelo fiscal diligenciante no novo Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada, fl. 617, com os créditos resultantes de pagamentos efetuados a maior, constantes da Tabela II, elaborada pela empresa, fl. 622, demonstra que o valor residual de R\$ 42.582,29 não pode mais ser exigido.

Alguns pagamentos apresentados pela empresa foram efetuados após o início do procedimento fiscal, o que teria levado os autuantes a presumirem que não poderiam ser admitidos como espontâneos. Entretanto, como a empresa estava amparada por liminar que a desobrigava aos referidos recolhimentos, ao ser suspensa esta proteção, teve a empresa o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento espontâneo, inclusive sem a incidência de multa de mora, com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

*“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 28.4.2001)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da*

*medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição." (destaquei)*


Ao permitir que o pagamento dos débitos que estavam suspensos possa ser efetuado no prazo de trinta dias, após a cassação da liminar, o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 atua como se o vencimento do débito passasse a ocorrer apenas nesse novo prazo, pois antes o seu pagamento não podia ser exigido. Se o débito não era exigível, o procedimento fiscal não poderia operar a exclusão da espontaneidade em relação a eles.

Ante o exposto, restando demonstrado que todo o crédito tributário já havia sido pago espontaneamente ou compensado com recolhimentos efetuados a maior, antes da efetivação do lançamento fiscal, correta está a decisão de primeira instância, que determinou o cancelamento integral do auto de infração.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

  
ANTONIO ZOMER

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>
Brasília, <u>23</u> / <u>04</u> / <u>2007</u>
 Celma Maria Albuquerque Mat. Sine 94442